



A redução da maioria penal

21/07/2026

Tramita no Poder Legislativo proposta para a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos. Essa iniciativa vem ao encontro das alterações nas regras constitucionais e legais de diversos outros países, que adotam a imputabilidade penal para a população infanto-juvenil. A proposta, que não é nova, se reaviva conforme coleta de dados sociais por meio de estatísticas que apontam a segurança pública como uma das principais preocupações do brasileiro.

A proposta vem ao encontro dos anseios da sociedade diante do crescimento desmedido e incomensurável da criminalidade no Brasil. E mais, uma criminalidade organizada que recruta jovens com a sedução dos pretensos benefícios da atividade de criminosa, com fluxo de dinheiro e sensação de poder.

No ponto em que chegamos, a questão do crime organizado ultrapassou fronteiras e se refletiu, inclusive, na soberania nacional, quando o governo estadunidense classificou algumas facções criminosas sob a égide do terrorismo.

O crescimento da criminalidade pela faixa da população infanto-juvenil é uma realidade captada, diariamente, pelos meios jornalísticos. Recentemente, o *Globo Repórter* veiculou [reportagem](#) em que mostra isso.

No material, destaca-se, outro dado que chama atenção é a redução da idade dos adolescentes envolvidos, porque se antes predominavam jovens de 16 e 17 anos, hoje há casos envolvendo menores de apenas 12 e 13 anos. O texto chama atenção ainda para o dado estatístico: os casos de violência de gênero praticados por adolescentes cresceram 600% entre 2019 e 2025, demonstrando não apenas o aumento expressivo das ocorrências, mas também o perfil dos agressores, que estão cada vez mais jovens.

Diante desses dados, não há dúvida de que o Estado brasileiro precisa dar resposta

Em que pese a segurança pública ser responsabilidade dos estados federativos, esse tópico foi alçado ao patamar da esfera de ações do governo Executivo federal e plataformas eleitorais.

Spacca

Também o Judiciário promove iniciativas para o combate ao crime comum e organizado. Exemplo disso foi o lançamento, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, da Rede Nacional de Magistrados para enfrentar o avanço do crime organizado no país.

“A resposta estatal à criminalidade em rede exige, necessariamente, uma Justiça também articulada em rede”, afirmou o ministro Edson Fachin. “A resposta estatal à criminalidade em rede exige, necessariamente, uma Justiça também articulada em rede”, enfatizou, ao destacar que “o combate à criminalidade organizada, em sua expressão tecnológica e financeira mais sofisticada, transcende a atuação isolada de qualquer órgão”.



**Messod
Azulay Neto**

Criada pela Portaria CNJ nº 142/2026, a iniciativa busca ampliar a cooperação entre juízas e juizes de todo o país e prevê o compartilhamento de informações, estratégias, boas práticas e ações de formação continuada para enfrentar organizações criminosas cada vez mais sofisticadas (vide site do STF, em 15/7/2026).

Retornando ao nosso tema, evidente que, no primeiro momento, comungar com a proposta legislativa de redução da maioria penal é a reação mais coerente de todos os níveis da sociedade, inclusive dentro das instituições governamentais. Há movimentos institucionais e sociais de aderência e de rejeição à proposta.

O momento exige resposta, mas deve-se ter cuidado com as “leis de circunstâncias” e “regulamentos de necessidade”, pois num sistema jurídico repleto delas, como é o caso do Brasil, condicionado por conjunturas específicas e transitórias e por contextos heterogêneos, a generalidade da lei deixa de corresponder a uma equivalência das situações factuais a serem reguladas e a velocidade na produção normativa leva aos Poderes a perder a dimensão exata das normas jurídicas que editam e julgam, pois, como adverte José Eduardo Faria (*O Poder Judiciário no Brasil, Paradoxos, Desafios e Alternativas*, 1995 CEJ, p. 35), a inflação do Direito traz em si a sua própria morte.

Entretanto, e esse é o contexto do artigo, é necessário ter cautela

É preciso pensar que a reforma ataca efeitos e não causas. As causas são as deficientes respostas dos governos ao combate às desigualdades sociais, à educação de base, instrumentos de acesso de jovens ao mercado de trabalho e condições de competição em igualdade de condições para os jovens de todas as etnias e gêneros.

As cadeias estão superlotadas. As instituições socioeducativas de menores estão superlotadas. A infraestrutura de ambos é caótica, já tendo o Judiciário se manifestado no sentido de um estado de coisas inconstitucionais. A redução da imputabilidade criminal do menor somente iria aumentar o contingente de aprendizes nas escolas do crime, que são as cadeias.

O sistema punitivo penal tem como alicerce três fatores indissociáveis para a explicação do fundamento da pena como delegação social ao Estado, fatores que atuam como instrumento de proteção de relevantes bens e interesses: a retribuição, a prevenção e a ressocialização. “*Oficialmente, tem prevalência o alvo recuperação, mas não se autoriza seja obtido à custa do sacrifício dos objetos punição e intimidação*” (Augusto Thompson, *Questão Penitenciária*, editora Forense, 1980, p. 5).

Em excelente trabalho técnico de crítica, a dra. Tânia da Silva Pereira lança abalizada opinião sobre a criminalização infantil, discordando acerca do recrudescimento legislativo como fato impeditivo do crescimento da criminalidade e como solução capaz de minimizar o *status quo*, inclusive em relação à omissão dos poderes políticos e à forma perfunctória com que cuidam do problema (vide José Eduardo Faria, *O Poder Judiciário no Brasil*, CEJ, 1995, p. 78).

Nesse sentido, é imprescindível o investimento, sobretudo, na instrumentalização do Judiciário para aplicação e acompanhamento das medidas socioeducativas já previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, ressaltado seu caráter punitivo, pois elas devem, antes de tudo, pedagógicas, exigindo preparo técnico dos aplicadores, numa mudança definitiva na cultura do atendimento. Urge, assim, que a sociedade brasileira renuncie à sua postura de indiferença e readquira sua capacidade de indignação, exigindo a implantação de medidas que modifiquem o contraditório cenário da atualidade. O pior equívoco é dizer que estamos punindo o efeito pela causa, pois na realidade não estamos enfrentando nenhum dos dois. Fala dos desvios de conduta dos jovens e se omite em relação à violência estrutural.

O agravamento da situação do menor na criminalidade não será resolvido pelo rebaixamento da responsabilidade penal, pois as cadeias não são as soluções efetivas do problema da violência, em especial a juvenil, uma vez que o estatuto do menor restou impraticável. É preciso repensar esse modelo. O dissabor da tragédia nacional vinculada ao crime comum e organizado não pode se restringir a respostas de vindita, mágoa e revolta.

O ponto nodal da questão é muito mais profundo do que a mera reflexão sobre a imposição de penas cada vez mais severas e atingir a população jovem com sua imputabilidade penal como se adultos fossem e sua consequente repercussão nos dados estatísticos. Vetor indispensável na avaliação da escalada da violência, a estatística tem sido usada de forma casuística, muitas vezes usadas para garimpar interesses momentâneos, principalmente em plataformas eleitorais e não se consegue o aprimoramento da luta contra o crime, nem se consegue ganhar a necessária confiança, fazendo uso casuístico de índices isolados da conjuntura criminal, conforme alerta de Heraldo Gomes (*Estatística Criminal*, *O Globo*, 1996).

Já advertia o dr. Liborni Siqueira que mais do punir o criminoso, é preciso fazer com que ele se recupere e se reabilite para o convívio social e, por intermédio do poder intervencionista do Estado, imbuído de vontade política e de um novo conceito de moralização pública, promova pesquisas sociológicas para a investigação da patologia do crime, inclusive entre os praticados pelos menores.

Aliás, com a autoridade de sua toga e sua reconhecida cultura jurídica, o ministro do STJ Luiz Vicente Cernicchiaro afirmou que a mudança de sistema não se faz somente com a alteração da

lei, mas com uma mudança de cultura. Não é exagero, adverte, mas a prisão está em crise e não se evidencia útil como resposta à delinquência, pois os estabelecimentos penais não conferem condições para que a execução alcance seus objetivos. Não educa, não reeduca, ao contrário, deseduca. A prisão pode e deve ser substituída. Por isso, talvez fosse útil e oportuno reserva as penas privativas de liberdade àqueles que afrontam de modo agressivo e injustificável os maiores valores da sociedade, para que o indivíduo, adulto ou menor que se revelar incapaz da convivência. Se a natureza não dá saltos, o mesmo ocorre com a cultura. Politicamente será oportuno manter hoje, como exceção, o que se deseja eliminar amanhã (*Folha de S.Paulo*, 1995).

A parte geral do Código Penal brasileiro, ainda quando projeto, teve como justificativa à manutenção da imputabilidade penal ao menor de 18 anos, o desenvolvimento biológico e social incompleto desses agentes, como opção de política criminal. Trata-se de uma opção apoiada em critérios de política criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal, expondo-o à contaminação carcerária.

Por isso, à época, os *considerandos* da exposição de motivos do Código Penal, com toda a obviedade da razão, que as possíveis deformações de caráter do menor infrator, contrárias ao normal desenvolvimento do púbere, só poderão sofrer reajustamento pela educação e não pela pena carcerária dos adultos, mesma conclusão do Poder Constituinte de 1988, retratada no teor do art. 228 da Carta.

Como se depreende da interpretação histórica, a vontade legislativa quando da edição da lei penal era atacar a causa de deformação do menor infrator. E isso se faz claro e evidente, pois “*el fundamento de la presunción de imputabilidad para los niños es que éstos no son definidos como iguales y, por tanto, non son competentes para desmentir la vigencia da norma*” (Jackobs Strafrecht, 1991, p. 521).

Enfim, comungamos com a esperança do povo brasileiro e dos congressistas na proposta de redução da idade penal, na forma sugerida, diante do contexto sem limites da criminalidade comum e organizada, mas, todavia, devemos também exigir dos Poderes republicanos atenção e cautela para o aprofundamento das medidas pedagógicas para a situação do menor em situação carcerária e retirado do convívio social, visando sua efetiva ressocialização e impedir que venha a se imiscuir no ambiente carcerário, onde, por vezes, é necessário no ingresso optar por uma organização criminosa dominante.

A par disso, se não forem tomadas outras medidas governamentais para impulsionar a vida do jovem no mercado de trabalho e no estudo, com capacidade de concorrer em igualdade de condições, a tendência dessa inflação legislativa será a consequente regressão da idade de imputação criminal para 14, 13, 12, 10 anos..., até o ponto da loucura de recrudescimento que venha a triar nascituros, levando em considerações seu ambiente de nascimento, etnia, religião, ancestralidade, status social e outras mazelas discriminatórias que temos ciência dia-a-dia. Essa é a reflexão que invocamos para os detentores de poder e para a sociedade civil.



Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jul-21/a-reducao-da-maioridade-penal/>